

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera o § 6º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 79/1994.

O Congresso Nacional decreta:

Altera o § 6º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 79/1994, que passa a ter a seguinte redação:

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Para fins de enfrentamento ao combate do coronavírus serão destinados, enquanto durar a pandemia, de acordo com decisão do Ministério da Saúde, 15% dos valores do FUNPEN, a serem distribuídos, conforme prioridade estabelecida pelo referido Ministério.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa destinar parte da arrecadação do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN para as ações de combate contra o coronavírus.

O FUNPEN tem R\$ 308 milhões para esse ano, porém, gastou até agora apenas R\$ 26,25 milhões. Especificamente para o combate ao coronavírus, o FUNPEN empenhou R\$ 41 milhões na ação 21co e pagou até agora tão somente R\$ 700 mil.

No ano passado inteiro ele executou R\$ 200 milhões, deixando uma sobra orçamentária de aproximadamente R\$ 108 milhões. Portanto, além de ser um Fundo que tem recursos especificamente destinados ao combate ao coronavírus, demonstra uma folga orçamentária que permite ampliar a



destinação de recursos ao mesmo fim, ainda que não diretamente vinculado ao tratamento e prevenção da doença no interior dos estabelecimentos penais. Mas é certo que o auxílio extramuros a esse mister acaba por refletir resultados dentro do sistema penal, tanto aos internados, como aos profissionais vinculados ao sistema.

Ao mesmo tempo, pela experiência do que vem sendo executado pelos entes federativos, acredita-se que o acréscimo hoje de R\$ 40 milhões seria suficiente para esse ano ao combate ao coronavírus, sobretudo porque a expectativa que o pico de contaminações inicie a sua redução a partir de julho deste ano.

Releva notar que o projeto faz essa destinação orçamentária na forma de lei temporária, de caráter estritamente emergencial, que sequer pode prolongar-se durante esse exercício fiscal.

Ademais, o projeto envolve o deslocamento de recursos a partir do executado orçamentariamente pelo FUNPEN, mas que se refere a quantias que nem de longe podem comprometer as suas atividades, inclusive a que se relaciona ao enfrentamento da doença no interior do sistema penitenciário.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
PL/PE



* C D 2 0 4 6 1 1 4 2 2 9 0 0 *